



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.001304/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente HOSPITAL LAGO SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEPÓSITO PRÉVIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula Vinculante de nº 21, inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. ART. 225, §9º DO RPS. DESCUMPRIMENTO. CFL. 30.

Cabe à empresa preparar as folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, contendo as exigências dispostas no §9º do art. 225 do RPS, sujeitando-se à multa em caso de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.350 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11853.001304/2007-54

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOSPITAL LAGO SUL S/A contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB–, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$1.195,13 (mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), referente à multa [CFL 30], por ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme previsto no art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991.

Em sua peça impugnatória (f. 53/56) pede seja anulado o lançamento, sob o argumento de “cabe[r] ao empresário, com exclusividade, escolher a forma e os meios com que administra seu empreendimento” (f. 53), indagando se “poderia ou não o contribuinte excluir da incidência fiscal e ou previdenciária os valores pagos a título de premiação.” (f. 54) Disse que

o contratar com a SIM Incentive Marketing S/C Ltda. um plano de gestão de pessoal, celebrou a Defendente negócio jurídico válido, passando a adotar e implementar as ações constantes do projeto em instalação, com metas definidas e objetivos claros, conforme demonstram os passos a seguir relatados e os documentos em anexo que os acobertam. (f. 54)

Ao seu sentir, a contratação do SIM INCENTIVE foi “uma das alternativas encontradas para levantar o astral dos colaboradores.” (f. 55)

À peça recursal acostados documentos – *vide* f. 57/243.

Ao apreciar as razões de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2007

Auto de Infração Debcad 37.026.643-9

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

Constitui infração capitulada na Lei n.º. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE. (f. 247)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/09/2008, recurso voluntário (f. 254/256), se insurgindo contra a necessidade de depósito para a apresentação de recurso. *No mérito*, afirmou que,

[t]ratando-se de obrigação acessória, a exigibilidade do crédito tributário constante do processo em referência está condicionada à validade da obrigação principal, contestada na forma da DEFESA e posterior RECURSO apresentado no processo 37166.001302/2007-05.

Assim, insubsistente aquela autuação, o mesmo destino está reservado ao presente AI, razão porque fazendo-se remissão integrativa àquela defesa e

respectivo RECURSO, espera-se seja igualmente julgada NULA a presente exação. (f. 256)

Às f. 259 proferido despacho pela eg. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Seção determinando o sobrestamento do feito até a verificação de indigitado parcelamento nos autos que albergam a exigência da obrigação principal - processo n.º 37166.001302/2007-05.

Após a informação de adesão em programa de parcelamento, proferido novo despacho determinando o retorno à “unidade de origem para que a unidade de origem verifique se foi requerido o parcelamento total ou parcial dos valores relativos ao Debcad: 37.026.642-0.” (f. 261)

Em resposta, dito que

os valores do Debcad 37.026.642-0 foram integralmente incluídos no Parcelamento Especial MP 303/2006.

O requerimento/pedido foi feito em 15/09/2006, e o parcelamento foi deferido/consolidado em 08/03/2008.

(...)

O parcelamento foi rescindido em 20/11/2009, para inclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009-Art. 3º-Débitos Previdenciários-RFB, tendo sido liquidado. (f. 262)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, inicialmente, ser despiciendo a realização de depósito prévio para exercício do direito de recorrer em âmbito administrativo, porquanto temática pacificada pela Súmula Vinculante n.º 21.

Conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, nenhuma insurgência específica quanto à sanção aplicada foi trazida pela recorrente, seja em sua impugnação, seja em seu recurso voluntário.

A multa ora sob escrutínio encontra-se umbilicalmente atrelada à obrigação principal, no processo de n.º 37166.001302/2007-05 (Debcad n.º 37.026.642-0), que foi objeto de parcelamento, conforme atesta a informação fiscal às f. 262.

Nos termos do §2º do art. 78 do Regimento Interno do CARF (RICARF), o parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário, razão pela

qual, ao reconhecer ser devido o montante exigido nos autos da obrigação principal, há de permanecer incólume a multa nestes autos aplicada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira